

Acórdão: 22.007/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050157-05
Reclamação: 40.020146674-70
Reclamante: Ângela Maria de Araújo Silva
CPF: 600.930.306-06
Proc. S. Passivo: Paulo Marajá Mares Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos, que a Reclamante não teve ciência da intimação do Auto de Infração, por ele ter sido enviado para o seu endereço anterior. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, incidente sobre os bens recebidos por sucessão legítima, em razão do espólio de seu genitor ocorrido em 02/12/90, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.400.499.681-8

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/76.

A Repartição Fazendária, às fls.78, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Reclamação às fls. 80/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/90.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 91/92, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117- A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

No caso em exame, a intimação foi realizada por via postal, entretanto não foi destinada ao sujeito passivo da obrigação tributária e tampouco ao seu domicílio fiscal, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 30 dos autos.

Registra-se por oportuno, que a Reclamante não mais residia no endereço grafado no AR desde 2015, consoante documentos de fls.85/86 e declaração anexada às fls. 87, sendo o Auto de Infração lavrado em 27/08/18, (fls. 03).

Dessa forma restou evidenciada a existência de vício formal na intimação.

Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, assistiu ao julgamento o Dr. Paulo Marajá Mares Guimarães. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/T